

Decreto n.º 2025-957, de 6 de setembro de 2025, relativo aos métodos de cálculo e comunicação do custo ambiental dos produtos têxteis

NOR: TECD2515462D

ELI : <https://www.legifrance.gouv.fr/eli/decret/2025/9/6/TECD2515462D/jo/texte>

Nome sinónimo:

<https://www.legifrance.gouv.fr/eli/decret/2025/9/6/2025-957/jo/texte>

Jornal Oficial da República Francesa n.º 0209, de 9 de setembro de 2025

Texto n.º 84

Público-alvo: qualquer pessoa singular ou coletiva que calcule ou comunique voluntariamente o custo ambiental dos produtos têxteis, em especial os fabricantes, importadores ou partes que colocam esses produtos no mercado, e qualquer pessoa singular ou coletiva que comunique voluntariamente uma pontuação agregada relativa a um ou mais impactos ambientais de um produto têxtil.

Assunto: métodos de cálculo e comunicação do custo ambiental dos produtos têxteis.

Entrada em vigor: o texto entra em vigor em 1 de outubro de 2025.

Aplicação: o decreto é emitido nos termos do artigo 2.º da Lei, de 22 de agosto de 2021, relativa à luta contra as alterações climáticas e ao reforço da resiliência aos seus efeitos.

O primeiro-ministro,

No que diz respeito ao relatório do ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital e da ministra da Transição Ecológica, da Biodiversidade, das Florestas, do Mar e das Pescas,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis,

Tendo em conta a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação, juntamente com a notificação 2025/0086/FR enviada à Comissão Europeia em 13 de fevereiro de 2025,

Tendo em conta o Código do Ambiente, nomeadamente os artigos L. 541-9-11 a L. 541-9-15,

Tendo em conta o Código Comercial, nomeadamente o artigo L. 151-1,

Tendo em conta o Código da Propriedade Intelectual, nomeadamente o artigo L. 711-1,

Tendo em conta o Código das Relações entre o Público e a Administração,

Tendo em conta a Lei n.º 2021-1104, de 22 de agosto de 2021, relativa à luta contra as alterações climáticas e ao reforço da resiliência aos seus efeitos, nomeadamente o artigo 2.º,

Tendo em conta a Recomendação (UE) 2021/2279 da Comissão, de 15 de dezembro de 2021, sobre a utilização dos métodos da pegada ambiental para a medição e comunicação do desempenho ambiental ao longo do ciclo de vida de produtos e organizações,

Tendo em conta as observações formuladas durante a consulta pública realizada entre 28 de novembro e 19 de dezembro de 2024, nos termos do artigo L. 123-19-1 do Código do Ambiente,

Decreta:

Artigo 1.º

No título IV, livro V, capítulo I, secção 9, da parte regulamentar do Código do Ambiente, é inserida uma subsecção 6, com a seguinte redação:

«Subsecção 6

Cálculo e comunicação do custo ambiental aplicável aos produtos têxteis

Artigo D 541-240.- Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

- 1) “Colocação no mercado”: a primeira disponibilização de um produto no mercado nacional;
- 2) “Disponibilização”: qualquer fornecimento de produtos têxteis destinados à distribuição ou à utilização no mercado nacional no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;
- 3) “Fabricante”: qualquer pessoa singular ou coletiva que fabrica um produto ou o manda conceber e comercializar sob o seu próprio nome ou marca registada;
- 4) “Importador”: qualquer pessoa singular ou coletiva que coloca no mercado nacional um produto proveniente de outro Estado-Membro da União Europeia ou de um país terceiro;
- 5) “Referência”: a versão de um produto em que todas as unidades partilham as mesmas características técnicas, como a cor, a composição do material, a forma

e a textura, excluindo as variações de tamanho;

6) “Categorias de impacto”: diferentes impactos em termos de emissões de gases com efeito de estufa, danos à biodiversidade, consumo de água e outros recursos naturais;

7) “Coeficiente de durabilidade”: um coeficiente que caracteriza a vida útil modelizada do produto; um coeficiente baixo corresponde a uma vida útil curta, um coeficiente alto corresponde a uma vida útil longa;

8) “Custo ambiental”: informações relativas aos impactos ambientais de um produto na aceção do artigo L. 541-9-11. Consiste num número inteiro maior que zero e é expresso em pontos de impacto. O custo ambiental é o resultado da agregação das diferentes categorias de impactos ambientais de um produto ao longo do seu ciclo de vida, incluindo as fases de produção de matérias-primas, transformação, distribuição, utilização e fim de vida.

O termo “remanufactura” deve ser entendido em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (UE) 2024/1781 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que estabelece um regime para a definição de requisitos de conceção ecológica dos produtos sustentáveis.

O termo “marca registada” deve ser entendido na aceção do artigo L. 711-1 do Código da Propriedade Intelectual. ».

«Artigo D. 541-241.-A presente subsecção é aplicável aos novos produtos têxteis ou aos produtos resultantes de uma operação de manufactura, colocados no mercado nacional, destinados ao consumidor e definidos por despacho dos ministros responsáveis pelo ambiente e pela economia.».

«Artigo D. 541-242.-Na aceção do artigo D. 541-240, por “custo ambiental” entende-se cada referência de produto têxtil. A título excepcional, sempre que várias unidades de produtos têxteis sejam agrupadas numa única unidade de venda, o custo ambiental é calculado à escala dessa unidade de venda.».

Um despacho dos ministros responsáveis pelo ambiente e pela economia especifica os parâmetros necessários para determinar o custo ambiental, a metodologia de cálculo e os diferentes tipos de dados utilizados para efetuar o cálculo.».

«Artigo D. 541-243.-As disposições deste artigo são aplicáveis a qualquer fabricante, importador ou outra parte que coloque o produto no mercado e que informe voluntariamente o consumidor sobre o custo ambiental de uma ou mais das suas referências de produtos têxteis, independentemente do meio físico ou desmaterializado utilizado para comunicar esta informação.».

I.-O custo ambiental é acessível no momento da compra do produto.

II. -O custo ambiental pode ser atualizado, no máximo, uma vez a cada três meses.».

Em caso de alterações na metodologia a que se refere o artigo D. 541-242, o fabricante, importador ou qualquer outra pessoa que coloque o produto no mercado é obrigado a atualizar o custo ambiental e a sua comunicação num prazo não superior a 12 meses. Esta disposição não é aplicável sempre que a comunicação do custo ambiental tenha sido previamente efetuada por meio de marcação ou rotulagem, no produto ou na sua embalagem.».

IV.-A apresentação do custo ambiental é efetuada de acordo com os procedimentos e a sinalização estabelecidos por despacho dos ministros responsáveis pelo ambiente e pela economia.».

V.-Antes de comunicar o custo ambiental de uma referência de produto têxtil, o fabricante, importador ou qualquer outra pessoa que coloque o produto no mercado deve disponibilizar, num portal designado por despacho dos ministros responsáveis pelo ambiente e pela economia:

1º Informações disponíveis ao público:

- a) O custo ambiental calculado em termos do número de pontos de impacto;
- b) A repartição do custo ambiental do produto de acordo com as categorias de impacto enumeradas por despacho dos ministros responsáveis pelo ambiente e pela economia, bem como o coeficiente de sustentabilidade previsto na metodologia;
- c) Informações relativas à identificação da referência do produto em causa;
- d) A data em que o cálculo do custo ambiental foi efetuado, a natureza jurídica da pessoa que o efetuou e a versão correspondente da metodologia utilizada.

2º Informações e dados acessíveis apenas, por um lado, aos agentes autorizados nos termos do artigo L. 511-7 do Código do Consumidor e aos agentes responsáveis pela implementação do sistema regido pelo presente decreto atribuído à Direção-Geral da Concorrência, Assuntos do Consumidor e Prevenção da Fraude, para fins de controlo, e, por outro lado, aos agentes dos ministérios responsáveis pelo ambiente e pela economia e aos agentes da Agência de Gestão do Ambiente e da Energia responsáveis pela implementação do sistema abrangido pelo presente decreto, com o objetivo de produzir indicadores de acompanhamento desta política pública. Estes dados são, para cada parâmetro da metodologia, os utilizados para o cálculo do custo ambiental.

O fabricante, importador ou qualquer parte que coloque o produto no mercado é responsável pelos dados que disponibiliza no portal e deve cumprir um esquema de dados disponível no mesmo portal.

Estas informações disponíveis ao público são reutilizáveis nas condições previstas no título II, livro III, do Código das Relações entre o Público e a Administração e nos termos da licença aberta a que se refere o artigo D. 323-2-1, ponto 1, do mesmo código.».

«Artigo D. 541-244.-Qualquer pessoa singular ou coletiva pode calcular e comunicar o custo ambiental de uma referência de produto têxtil, com base nos dados disponíveis ou nos dados estimados a partir dos dados disponíveis, em conformidade com todas as condições estabelecidas no artigo D. 541-243.

Se o fabricante, importador ou outra parte que coloca o produto no mercado determinar ou atualizar o custo ambiental de uma das suas referências de produtos têxteis, esse custo ambiental deve ser a informação utilizada por qualquer pessoa que o comunique voluntariamente. Se for caso disso, esta última deve atualizar o custo ambiental que comunicou anteriormente, num prazo não superior a um mês.

Até 1 de outubro de 2026, esta possibilidade só se aplica se as pessoas a que se refere o artigo D. 541-243 tiverem dado o seu consentimento ou publicado o custo ambiental em causa no portal referido no artigo D. 541-243. ».

«Artigo D. 541-245.-Qualquer pessoa singular ou coletiva que comunique voluntariamente uma pontuação relativa a um ou mais impactos ambientais de um produto têxtil deve também comunicar o custo ambiental. Esta pontuação não pode ser contraditória ou confusa em relação ao custo ambiental.

Se esta comunicação voluntária for efetuada em suporte físico, nesse caso, a comunicação sobre o custo ambiental também deve ser efetuada em suporte físico.

Até 1 de outubro de 2026, esta obrigação só é aplicável se o fabricante, o importador ou qualquer outra pessoa que coloque o produto no mercado tiver calculado e comunicado o custo ambiental das referências do produto têxtil em causa. ».

«Artigo R 541-246.-Qualquer pessoa singular ou coletiva que calcule ou comunique o custo ambiental definido no artigo R. 541-240 deve disponibilizar aos agentes autorizados, nos termos do artigo L. 511-7 do Código do Consumidor, as informações necessárias para justificar o cálculo efetuado. ».

Artigo 2.º

As disposições do presente decreto entram em vigor em 1 de outubro de 2025.

Artigo 3.º

O ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital, a ministra da Transição Ecológica, da Biodiversidade, das Florestas, dos Assuntos Marítimos e das Pescas, o ministro-adjunto do ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital, responsável pela indústria e pela energia, e a ministra delegada junto do ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital, responsável pelo comércio, pelo artesanato, pelas pequenas e médias empresas e pela economia social e solidária, são responsáveis, cada um no âmbito das suas competências, pela aplicação do presente decreto, que será publicado no «Jornal Oficial da República Francesa».

6 de setembro de 2025.

François Bayrou

Pelo primeiro-ministro:

A ministra da Transição Ecológica, da Biodiversidade, das Florestas, do Mar e das Pescas,
Agnès Pannier-Runacher

O ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital,
Éric Lombard

O ministro-adjunto do ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital, responsável pela indústria e energia,
Marc Ferracci

A ministra delegada junto do ministro da Economia, das Finanças e da Soberania Industrial e Digital, responsável pelas pequenas e médias empresas e pela economia social e solidária,
Véronique Louwagie